Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009860-88.2019.2.00.0000**
Requerente: **ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS**
Requerido: **HUMBERTO MARTINS**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENDIDA REVISÃO DO CONTEÚDO DE DECISÕES PROFERIDAS PELO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. A reclamação disciplinar não constitui meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça

2. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir supostas falhas na tramitação de processos administrativos devem ser manifestadas pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar. Precedente.

3. Recurso não provido, com determinação.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recuso, com recomendação de instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do reclamante no âmbito da Corregedoria do TRT 10ª Região, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009860-88.2019.2.00.0000**
Requerente: **ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS**
Requerido: **HUMBERTO MARTINS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **André Vargas de Siqueira Campos** contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou improcedente o pedido por ele formulado.

Reiterando fundamentos semelhantes àqueles já lançados em sua peça inicial (id nº 3854523), busca a reforma da r. decisão recorrida pelo Plenário deste Conselho.

Narra o recorrente que, na condição de servidor público lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), denunciou inúmeras irregularidades no âmbito do referido Tribunal, a caracterizar possível cometimento de assédio moral por alguns magistrados e servidores do órgão. Após tomar ciência das denúncias apresentadas, o TRT10 determinou a instauração de sindicância contra o ora recorrente (Proc. nº 18.0.000011046-5), para apuração de uma suposta falta funcional decorrente das denúncias por ele prolatadas sem a correlata demonstração probatória.

Inconformado com a decisão do Tribunal e com receio de sofrer indevida perseguição, relata o recorrente que propôs o Pedido de Providências nº 0001343-94.2019.2.00.0000 e a Reclamação Disciplinar nº 0003760-20.2019.2.00.0000, ambos perante a Corregedoria Nacional de Justiça, onde

requereu, respectivamente, a avocação do processo disciplinar em curso no TRT10 e a apuração da responsabilidade disciplinar de magistrados do referido Tribunal. Sua pretensão, contudo, não foi acolhida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar para avocação dos autos (PP 1343-94) e determinou o arquivamento sumário do procedimento disciplinar (RD 3760-20).

De acordo com o recorrente, as denúncias apresentadas em desfavor de magistrados do TRT10 constituem "*liberdade constitucional de expressão e de comunicação*", não podendo o servidor ser "*retaliado*" injustamente pelo exercício de um direito constitucional. Sustenta que a decisão da Corregedoria Nacional, que indeferiu o pedido formulado nos autos do PP nº 1343-94.2019, atenta contra o exercício individual e social e contra a probidade administrativa. Considera ter apresentado - "*de maneira incontestável*" - todas as evidências de que vem sendo perseguido pelas autoridades denunciadas.

A seu ver**,**

> "[d]esde fevereiro de 2019 venho solicitando intervenções do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não permitir que eu fosse retaliado, sofresse ameaças de punições ou fosse julgado administrativamente pelo mesmo órgão que eu venho denunciando. Desde aquela época venho denunciando que estava sofrendo violações graves de direitos humanos conforme Anexo 1.
> (...)
> Entretanto, o Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, não está desempenhando a sua função constitucional de maneira adequada, permitindo, dessa forma, que ingerências e retaliações permaneçam sendo realizadas.
> O referido Ministro vem negando liminares sendo que já apresentei diversas vezes fatos e fundamentos jurídicos aceitáveis para que o CNJ interferisse na gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e demonstrei que a demora da decisão do referido Ministro vem causando prejuízos na minha vida pessoal e profissional tendo em vista o relatório da Comissão de Sindicância no sentido de se aplicar penas máximas da Lei n. 8.112/1990 como forma de retaliação, bem como apresentei diversos outros atos inconstitucionais que vem me causando prejuízos.
> O Ministro vem solicitando diversas vezes pedidos de informações de maneira aparentemente protelatória, sendo que já demonstrei nos autos que é urgente a atuação do Conselho Nacional de Justiça. E essas negativas de medidas de urgência podem ser consideradas como uma forma de desgaste emocional do denunciante.

Por meio da decisão de número 3572415 no dia 8/3/2019 o Ministro do CNJ indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prestasse informações sobre os fatos no prazo de 30 (trinta) dias.
Posteriormente, no dia 17/6/2019 o mesmo Ministro, por meio do documento 3664622, determinou que a Presidência do TRT1 O prestasse informações complementares no prazo de 30 dias.
Como se não bastasse, o mesmo Ministro intimou a Presidência do TRT-10 para informar a Corregedoria Nacional do CNJ o resultado de uma sindicância no prazo de 60 dias, pelo documento 3712286 no dia 9/8/2019.
O meu pedido era justamente para que o CNJ avocasse um processo administrativo disciplinar em curso utilizado, no âmbito do TRT, como forma de prática inibitória e censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação. Ou, se não avocasse, fixasse prazo para que o referido órgão adotasse postura condizente com os mandamentos constitucionais e apurasse os gestores que se utilizaram da posição de autoridade para assediar moralmente.
Esse mesmo ministro por meio do documento 3712286 no dia 9/8/2019 citou parte de documento médico em seu relatório que citava que eu possuía transtornos mentais expondo a minha imagem na rede mundial de computadores. E isso também é uma forma de estigmatização e forma de descredibilizar um denunciante. Sendo que é a própria postura irresponsável do referido Ministro e de outras autoridades que são os causadores de transtornos em juízes e servidores que buscam direitos humanos no ambiente de trabalho, seja em virtude da estipulação de metas de maneira errônea, seja na forma autoritária e ultrapassada de gerir pessoas.
Por outro lado, não citou em seu relatório que havia também pedido de incidente de sanidade referente à conduta imprópria da Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Demonstrando o tratamento anti-isonômico e a intenção de denegrir um e proteger outro. O Anexo 6 deste documento demonstra a utilização de procedimentos administrativos completamente abusivos e que foram arquivados de maneira inconstitucional e condescendente.
Em nenhum momento recebi proteção institucional por parte do Conselho Nacional de Justiça de forma que minhas denúncias fossem realmente investigadas de maneira imparcial ou efetiva. Solicitei audiência pública com o Ministro ou com qualquer de seus juízes auxiliares. Estive no Conselho Nacional de Justiça fora dispensado para mim nesta audiência no máximo 3 minutos com um dos seus juízes auxiliares, depois de uma espera de mais de 20 minutos.
Depois de atalaiar toda uma estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, no meu papel de servidor, denunciar condutas irrazoáveis, gargalos administrativos e

servidores assediadores, esperava que o tratamento da autoridade responsável pelo zelo da autonomia do Judiciário fosse outro.
É visível também a forma parcial com que o Ministro elabora seus relatórios e resume o Pedido de Providência de número 0001343-94.2019.2.00.0000. Eu fui o denunciante e o último relatório do referido Ministro, além de me expor, resumiu em seu relatório as minhas mais de 80 páginas de denúncias em apenas 2 parágrafos e ao Tribunal Regional do Trabalho todos os outros 9 parágrafos do seu relatório, induzindo à interpretação de que haveria poucos fatos em minhas denúncias e enfatizando e supervalorizando as alegações do Tribunal Regional do Trabalho, demonstrando parcialidade, predisposição pessoal, complacência, visão parcial, erro de função, avaliação congelada e erro de proximidade aos centros de decisão.
O referido Ministro arquivou uma RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR de número 0003760-20.2019.2.00.0000 alegando que os fatos noticiados já estavam relacionados ao Pedido de Providencias de n. 0001343-94.2019.2.00.0000, que não é o meio correto para apuração de denúncias para futura aplicação de penalidades.
O arquivamento se deu com base no art. 8, inciso I do Regimento do CNJ que o determina quando as denúncias são improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão. Sendo que naqueles autos eu solicitei o desarquivamento apresentando fatos novos, e o Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins interpretou o meu "pedido de desarquivamento" com fatos novos como se fosse um "recurso" e alegou intempestividade, o que demonstra novamente comportamento abusivo e falta de preparo.
Desconsiderar a apresentação de fatos novos e todos os outros fatos em conjunto demonstram a intenção de proteger a imagem da magistratura em detrimento do interesse público. Além disso, o referido Ministro desconsiderou que havia no último parágrafo do documento (pedido de desarquivamento de reclamação disciplinar) uma solicitação que os autos corressem em instâncias superiores até o esgotamento da esfera administrativa, fato que também foi desconsiderado pelo referido Ministro, demonstrando mais uma vez a intenção de arquivar e não dar prosseguimento às denúncias.
Todos esses fatos estão descritos no requerimento que iniciou a Reclamação Disciplinar 0009860-88.2019.2.00.0000".

Ante o exposto, requer**, in verbis:**

"a) liminar tendo em vista as medidas de urgência, quais sejam periculum in mora e fumus boni juris, em virtude dos prejuízos causados em minha vida pessoal e profissional.
b) o prosseguimento da Reclamação Disciplinar 0009860-88.2019.2.00.0000 em desfavor do Ministro Humberto Eustáquio

Martins Soares, Corregedor Nacional de Justiça, que, em virtude de sua omissão, encontra-se na condição de co-autor dos atos praticados pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
c) distribuição da Reclamação Disciplinar de número 0003760-20.2019.2.00.0000 a outra autoridade e solicito dia e hora para a entrega das provas acerca das alegações ainda não entregues.
d) cientificação imediata do Ministério Público Federal na forma do § 2° do art, 52 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 115 do RICNJ, conheço do recurso interposto.

Frágil, todavia, o inconformismo.

As razões recursais não abalam a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos na parte que interessa:

"(...)
Como cediço, a atuação disciplinar da Administração Pública circunscreve-se no poder-dever de apurar toda e qualquer irregularidade cometida por seus agentes. Nesta concepção, o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles ministrava que a faculdade de punir internamente tem origem na "supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza".
Não obstante, a apuração de suposta falta funcional pela Administração deve guardar consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e verossimilhança dos fatos imputados (dentre outros), não justificando a atuação disciplinar quando inexistentes elementos mínimos para a caracterização da irregularidade apontada.
Precedente neste sentido:

*"**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**.*

*1. Ante a inexistência de fatos novos verifica-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outros motivos, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita do magistrado. Recurso administrativo improvido". (**CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001314-44.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão - j. 20/09/2019).***

No caso dos autos, o requerente se insurge contra o conteúdo de decisão proferida em sede de procedimento administrativo. Questiona, pontualmente, a compreensão externada e as diligências empreendidas pelo julgador para solução de caso concreto que lhe fora posto para apreciação em sua regular competência.

Nesta concepção e em consulta aos processos administrativos referidos nos autos (Pedido de Providências nº 0001343-94.2019.2.00.0000 e Reclamação Disciplinar 0003760-20.2019.2.00.0000), não se vislumbra nos atos imputados qualquer desvio de conduta ou descompasso no curso dos procedimentos suficiente para caracterizar a atuação irregular do ora requerido.

Em verdade, as diligências determinadas e as decisões questionadas foram proferidas regularmente de forma fundamentada e com adequação ao caso concreto, inexistindo desvio/irregularidade para apuração por deste Conselho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e determino o imediato arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 67, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

(...)".

Insiste o recorrente em sua **vã tentativa** de imputar responsabilidade disciplinar ao Corregedor Nacional de Justiça em razão do teor das decisões proferidas por Sua Excelência**, pretensão que colide frontalmente com o disposto no art. 41 da LC nº 35/79** (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Outrossim, a reclamação disciplinar não se presta a glosar decisões do Corregedor Nacional de Justiça, **devidamente fundamentadas**, contrárias aos interesses do reclamante.

Nesse sentido, destaco precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO. IMPOSSIBILI-DADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.*
> *1. A reclamação disciplinar não é o meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos.*
> *2. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir falhas cometidas durante o trâmite de processos administrativos devem ser manifestados pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar".*
> (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar nº 0002192-03.2018.2.00.0000, de **minha relatoria**, julgado em 23/10/2018, na 280ª Sessão Ordinária).

Escorreita se mostra, portanto, a decisão de arquivamento liminar do presente feito, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, por se tratar de **pretensão natimorta**, vale dizer, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Encaminhem-se cópias de todo o processado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com a recomendação de instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do reclamante, haja vista tratar-se de servidor do Poder Judiciário que vem deduzindo pretensões manifestamente infundadas perante este Conselho Nacional de Justiça, sobrecarregando de forma indevida o regular funcionamento deste órgão.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**
05/03/2020 15:24:43
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3896833**

20030515244358300000003524417